



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10280/006.864/89-40

MFCT

Sessão de 10 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.690

Recurso nº: 61.120 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: POSTO PARAGOMINAS LTDA

Recorrida: DRF em BELÉM - PA

IRF - ANOS DE 1983 e 1984 - PRECLUSÃO PROCESSUAL

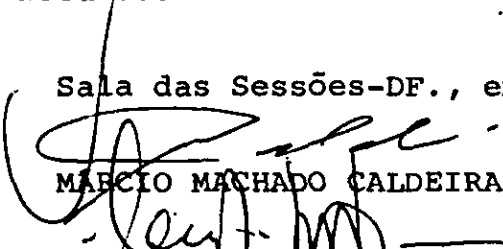
Incabível o exame da matéria de mérito quando, à semelhança do procedimento principal, a impugnação versada no procedimento acessório é extemporânea.

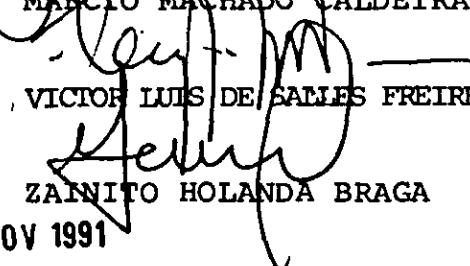
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PARAGOMINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de outubro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALES FREIRE - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 07 NOV 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO e JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/006.864/89-40

RECURSO Nº: 61.120
ACORDÃO Nº: 103-11.690
RECORRENTE: POSTO PARAGOMINAS LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se detectaram determinadas omissões de receita a partir do denominado Programa Fisgáz.

Neste procedimento a exigência cuida de lançamento do imposto de renda na fonte, nos termos da determinante do Decreto-Lei nº 2065.

A decisão monocrática, atendida à apresentação extemporanea da impugnação nos autos do procedimento principal, a qual, por igual, também se voltou contra o lançamento acessório, deixou, nestes autos, de igual forma de tomar conhecimento da defesa de mérito.

Em seu apelo, volta-se a parte recorrente para as razões que formulou no procedimento principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.690

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Conheço do recurso já que ofertado no interregno processual apropriado.

Em mérito, à semelhança do procedimento principal, entendo que a parte recorrente, em momento algum, abalou as conclusões da decisão monocrática que proclamara a extemporaneidade da impugnação nos procedimentos principal e acessório.

Sob tais condicionantes, e reportando-me ao V. Acórdão nº 103-11.633, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de outubro de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR